



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que busca denominar “Praça da Vitória” o que, segundo o autor, é um logradouro público não denominado e situado na Rua A, Parque São Rafael, Zona Sul de São Paulo, e com CEP nº 08320-710.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

A fim de subsidiar a análise do projeto, esta Comissão solicitou o envio de um pedido de informações ao Executivo, que em sua manifestação informou que (fls. 24-25):

“SMUL/ATAJ

Sra. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica,

Trata-se do Projeto de Lei nº 372/2022 de autoria do Sr. Vereador Alfredinho em que se busca denominar Praça da Vitória, logradouro Público situado na Rua A, Parque São Rafael (Zona Sul) - CEP 08320-710. (065774499 – fl. 5/6)

Assim, a Assessoria Técnico-Legislativa - ATL da Casa Civil nos encaminhou o presente para que fossem oferecidas respostas ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, bem como para exame e manifestação conclusiva sobre a viabilidade da propositura. (065775747)

Deste modo, a Divisão de Logradouros e Edificações - DLE informa que o texto do artigo 1º não é suficiente para identificação do local a ser analisado e não há croqui com a indicação da área. Desta forma, não há como localizar o logradouro a ser analisado.

Quanto aos quesitos formulados em doc. 065774499 – fl. 2/3 esclarece a Divisão que a denominação proposta “Da Vitória” constitui homonímia com a Rua Vitória, CODLOG 19.847-1, denominada através do Ato nº 972/1916 e pelo Decreto nº 15.635/79, localizada no setor 8, no Distrito da República, na Subprefeitura da Sé, com 690 lotes tributados em seu endereço; a descrição não é suficiente para identificação do logradouro e não consta croqui de localização.



À vista do informado, conclui-se que a propositura nos termos do PL 372/2022 não tem condições de prosseguir com o nome sugerido. (066027590)

Manifestação esta, acolhida pela Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento – CASE que reitera a impossibilidade de prestar informações técnicas acerca da propositura, devido à ausência de elementos que identifique o local. (066088224)

Assim, o expediente nos é submetido à apreciação (066144476).

Face ao acima exposto, do ponto de vista jurídico formal, o presente Projeto de Lei alcança conhecimento, sendo que ratificamos o posicionamento de veto ao Projeto de Lei proposto pela área técnica, devido à ausência de elementos que possibilite a identificação do local, além do nome proposto constituir homonímia, não atendendo ao estabelecido na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.” (negritos nossos)

Assim sendo, não encontra consonância com as hipóteses permissivas de denominação prevista na Lei Municipal nº 14.454/07, tendo em vista que, segundo resposta do Poder Executivo acima mencionada e acostada aos autos, não há como localizar o logradouro a ser analisado e o nome proposto constitui homonímia.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,